Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3497/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96600/2011
PROTOCOLO	:	1207308
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 420/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO-PACTUADOS PARA ATENDER AS NESCESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.500,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 420/AJ/2011, firmado entre o município de Três Lagoas e a empresa Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 06 a 09).

Este Contrato Administrativo é oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 77/2011, foi julgado através da Decisão Singular DSG – GABINETE 6 – 1809/2012, legal e regular, autuado no TC/MS 95806/2011.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 20 a 22, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 24, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Instrumento de Contrato nº 420/AJ/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de junho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb